

DESPACHO

Em reexame dos elementos informativos de que se compõem os autos, verifiquei que o processo se desenvolve desde 2013, sem, a meu sentir, perspectiva real de uma composição judicial útil.

O autor postula a decretação de falência da requerida objetivando auferir as consequências jurídicas decorrentes da quebra. Por decisão proferida à f. 78-82, este juízo decretou a falência da sociedade empresária Coplago Indústria e Comércio de Máquinas e Motores Ltda, determinando as medidas que nela se contém. Tal decisão, a teor do documento de f. 215, não transitou em julgado podendo, portanto, ser ineficazada.

De qualquer sorte, parece-me importante ter-se presente a lúcida observação do síndico designado que, na peça de f. 201-5, asseverou com propriedade:

"Isto posto, utilizando-se da lógica e interpretação jurídica, observa-se que não há que se falar em falência da empresa Coplago Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, pois ela se extinguiu há muitos anos, impossibilitando a decretação de sua falência, afinal não há falência sem a existência da sociedade, ocasionando a flagrante impossibilidade jurídica do pedido. Afinal, o protocolo da ação de falência ocorreu somente em 27 de maio de 2013, mas a extinção de fato da sociedade empresária data de 19 de agosto de 1999 e de direito, de 12 de dezembro de 2007, ou seja, o pedido falimentar é posterior ao encerramento da empresa."

Cumpra reconhecer que a decisão que decretou a quebra, olvidou a norma impeditiva prevista no artigo 96, inciso VIII, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, pois o documento de f. 53 demonstra que a requerida teve o cancelamento do registro do seu contrato social promovido pela Juceg, em 1999. Também pelo documento de f. 137, apura-se a baixa de inscrição da requerida no CNPJ/MF. Esses fatos evidenciam a extinção jurídica da requerida, circunstância que se revela apta a obstaculizar que as consequências jurídicas pretendidas se verifiquem.

Assim, independente do desfecho do recurso especial, objetivando conferir utilidade ao processo e em interpretação elástica da norma inscrita no artigo 338, do Código de Processo Civil, faculto ao autor, em quinze (15) dias, alterar a petição inicial para substituir não só o réu como a própria natureza da ação, tendo em vista que em situações que tais "a responsabilização do cotista de sociedade empresária de responsabilidade limitada pelas obrigações sociais deve ser promovida em sede de ação cognitiva, sujeita a procedimento comum ordinário."

Publique-se.

Goiânia, 02 de agosto de 2016

José Ricardo M. Machado
JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL